



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria de Pessoal

PARECER N° 97 /2014-PROPES/PGDF

P.A. N° 060.001211/2014

INTERESSADO: SUGETES/SES

ASSUNTO: CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 07/07/2014 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

_____/_____/20____.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. LEI N° 5.237/13 - CRIAÇÃO DA CARREIRA DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL E ATENÇÃO COMUNITÁRIA À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS A OUTRAS CARREIRAS DA SAÚDE E DA PARCELA INDIVIDUAL - CÓD. 1760. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CÔMPUTO DE LICENÇA PRÊMIO (ARTIGO 139, DA LC N° 840/11 C/C ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 5.237/13).

Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal,

1. - Trata-se de consulta proveniente da Secretaria de Estado de Saúde e consubstanciada no Memorando n° 93/2014-GEAP/DIAP/SEGTTES (fls. 3/4), tendo por objeto indagações quanto à possibilidade de concessão de benefícios aos servidores integrantes da Carreira de Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, criada pela Lei n° 5.237/13, a saber: (i) Gratificação do Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB; (ii) Gratificação de Movimentação - GMOV; (iii) Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET; (iv) Licença Prêmio por Assiduidade; e (v) Parcela Individual - código 1760.

2. - A Gerência de Regulação do Trabalho, Procedimentos Judiciais e Normativos, às fls. 5/12, após analisar cada uma das vantagens/direitos acima elencados, sugere o envio dos autos a

RE N° 23
PROC: 060.001211/2014
Nº: C
39382

de



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria de Pessoal

esta Casa Jurídica "...para que se manifeste quanto aos pontos aduzidos a fim de resguardar o interesse público e afastar prejuízos às partes interessadas."

3. - Após a manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa (Nota Técnica nº 130/2014, fls. 16/19), foi determinando o encaminhamento do feito a esta PGDF pelo Sr. Secretário-Adjunto de Saúde (fls. 20).

É o relatório

4. - Como visto linhas atrás, a Carreira de Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, foi criada pela Lei nº 5.237, de 16.12.2013. Nos termos do artigo 2º, a carreira é composta por agentes de vigilância ambiental em saúde e agentes comunitário de saúde, aplicando-se a eles o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais (parágrafo único). Possuem referidos agentes as seguintes atribuições:

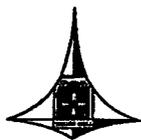
"Art. 8º O agente de vigilância ambiental em saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante realização de ações de campo e visitas domiciliares ou comunitárias, atuando nos programas de saúde ambiental relacionados a fatores biológicos e não biológicos e controle de endemias, zoonoses e outras ações que se façam necessárias desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS.

Art. 9º São atribuições gerais do cargo de agente comunitário de saúde, no nível de atuação, o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante a realização de ações individuais ou coletivas e visitas domiciliares ou comunitárias desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, sob coordenação ou supervisão de profissional ocupante de cargo de nível superior. "

(fiz sobressair)

CR Nº 24
PROC.: 060 001 211/2014
RUB.: <u>Ca</u> 39.328-2

dl²



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria de Pessoal

5. - Confira-se, em seguida, o que dizem os artigos pertinentes à remuneração dos servidores da recém-criada carreira:

“Art. 15. Fica criada a Gratificação de Titulação - GT, concedida aos integrantes da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde e calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais e condições a seguir:

I - quinze por cento, no caso de o servidor possuir curso de especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas;

II - dez por cento por conclusão de curso graduação;

III - oito por cento no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas.

§ 1º Os diplomas ou certificados previstos nos incisos I e II só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º A Secretaria de Estado de Saúde deve estabelecer os critérios a serem utilizados para concessão da GT de que trata este artigo.

§ 3º A GT não pode ultrapassar o percentual de trinta por cento do vencimento básico.

§ 4º A GT é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 5º O diploma ou o certificado apresentado para fins de percepção da GT não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

Art. 16. Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, podem ser concedidas ao servidor da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde outras parcelas estabelecidas em legislação específica.”

(realcei)

LE Nº 25
PROC.: 060.001.211/2014
RUB.: CA MAT.: 39.328-2

dl3



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria de Pessoal

6. - Destaco ainda os seguintes dispositivos do texto legal em exame:

“Art. 20. Os atuais agentes de vigilância ambiental em saúde e os agentes comunitários de saúde pertencentes à Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal podem, mediante manifestação expressa, de caráter irrevogável e irretratável, em até noventa dias após a publicação desta Lei, fazer opção para integrar a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, na forma do Anexo II. (...)”

§ 2º Somente pode valer-se dos termos deste artigo o agente de vigilância ambiental em saúde e o agente comunitário de saúde que tenha **convalidado sua participação em processo seletivo ou concurso público** na forma do art. 198, § 4º, da Constituição Federal e do art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, bem como os que cumpriram os requisitos previstos no art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 3º Os agentes de vigilância ambiental em saúde e os agentes comunitários de saúde que não façam opção permanecem na Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e no quadro em extinção.

Art. 21. O valor do **auxílio-alimentação** e do **auxílio-creche** dos atuais agentes de vigilância ambiental em saúde e os agentes comunitários de saúde pertencentes à Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal é o mesmo concedido aos servidores regidos pela Lei Complementar nº 840, de 2011. (...)”

Art. 22. Aos ocupantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei é devida **indenização pelo uso de veículo próprio para desempenho de suas funções**, de acordo com critérios e formas a serem definidos pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos - CPRH.

(...)”

(negrito)

FL Nº 26
PROC.: 060.001.211/2014
RUB.: C MAT.: 39.328-2

dl4



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria de Pessoal

7. - Face ao que dispõe a Lei nº 5.237/13, seria possível entender, com suporte em seu artigo 16, que as parcelas objeto da consulta poderiam ser concedidas aos servidores da Carreira de Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde?

8. - As Gratificações do Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e de Movimentação - GMOV foram instituídas pela Lei nº 318/92, para aqueles servidores integrantes da **Carreira Assistência Pública à Saúde** do Distrito Federal (artigo 1º), da seguinte forma:

“Art. 2º A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde corresponderá aos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) **para os servidores em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica** da Fundação Hospitalar do Distrito Federal;

II - 20% (vinte por cento) **para os servidores em exercício nos postos de saúde rurais** da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

§ 1º Somente fará jus à gratificação em sua totalidade o servidor que cumprir integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde.

§ 2º Na hipótese de o servidor cumprir carga horária inferior perceberá a Gratificação proporcionalmente ao número de horas trabalhadas.

Art. 3º A Gratificação de Movimentação corresponderá aos seguintes percentuais:

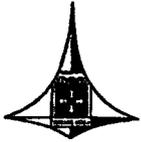
I - de 10% (dez por cento) **para os servidores em exercício em unidades de saúde situadas em Região Administrativa diversa daquela em que residirem;**

II - de 15% (quinze por cento) para os servidores em exercício em postos de saúde rurais e unidades de saúde situadas nas Administrações Regionais de Brazlândia e de Planaltina, desde que não residam nessas localidades.”

(dei relevo)

FL Nº 27
PROC.: 060.001.211/2014
RUB.: CA 39.323-2

215



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria de Pessoal

9. - Claro concluir, portanto, que **as Gratificações do Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e de Movimentação - GMOV somente são devidas aos servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal**, em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos/rurais e postos de assistência médica, cumprindo a carga horária integral em atividades relacionadas às ações básicas de saúde. Tais são as estritas condições previstas em lei para a concessão das gratificações mencionadas, valendo registrar que, nesse sentido, já se manifestou esta Casa Jurídica, conforme os Pareceres nºs 2420/2011 - PROPES/PGDF e 1462/2012-PROPES-PGDF.

10. - No que concerne à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, instituída pela Lei nº 2.339/99, também não há que se entender aplicável aos servidores da novel Carreira de Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde. Isso porque referida gratificação foi concedida aos servidores cujas **carreiras existiam à época de sua criação (abril de 1999)**, no percentual de vinte por cento sobre a remuneração inicial das respectivas carreiras, aplicadas àqueles com jornada de quarenta horas semanais, **prestadas exclusivamente nos centros e postos de saúde nas Regionais onde existisse o Programa Saúde de Família.**

11. - Ora, em razão do Princípio da Legalidade, previsto na Constituição Federal, a Administração Pública só pode atuar de acordo com o que a lei determina, não podendo criar requisitos não indicados no texto legal ou, da mesma forma, suprimir outros expressamente previstos, sob pena de atuar em desconformidade com o legislador.

12. - Ensina Hely Lopes Meirelles (*in* "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 31.ª Edição, 2005, p. 87):

"A Legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não

EX. Nº	28
PROC.:	060.001/211/2014
RUB.:	Ca MAT.: 39.328-2

216



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria de Pessoal

proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."

13. - Por conseguinte, a pretendida extensão aos servidores da Carreira de Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde das Gratificação do Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, de Movimentação - GMOV, bem como daquela por Condições Especiais de Trabalho - GCET, não encontra qualquer amparo legal, eis que tais somente podem ser concedidas dentro dos estritos limites fixados pelas Lei nº 318/92 e 2.339/99, que não alcançam os servidores da multicidadada Carreira, como demonstrado.

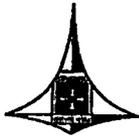
14. - Igual posicionamento se aplica à Parcela Individual - Código 1760, disciplinada pela Lei nº 3.172/2003 que, em seu artigo 2º, instituiu a parcela individual fixa no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a ser paga aos ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, exceto aos servidores públicos das Carreiras de Auditoria Tributária, Procurador do Distrito Federal, Assistência Jurídica e Apoio às Atividades Jurídicas.

15. - Não há suporte legal para a extensão de concessões pretéritas a servidores de uma carreira recém-criada, repita-se, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade. Acrescente-se a isso que a acima mencionada parcela foi criada para corrigir eventuais distorções na remuneração de servidores e empregados à época da edição da Lei nº 3.172/2003. Nesse sentido o Parecer nº 278/2007-PROPES/PGDF.

16. - Por conseguinte, muito embora o artigo 16, da Lei nº 5.237/13, determine que, além do vencimento básico e das vantagens previstas na lei (artigo 15: gratificação de titulação; artigo 21: auxílio alimentação e auxílio creche; e artigo 22: indenização transporte), poderão ser concedidas ao servidor da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde outras parcelas estabelecidas em legislação específica, há que se entender, necessariamente, legislação específica para a carreira, cujos integrantes possuem as atribuições específicas discriminadas em seus artigos 8º e 9º.

FLM Nº 29
PROC.: 060.001.211/2014
FUR.: <u> </u> 393282

227



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria de Pessoal

17. - Por fim, quanto ao cômputo da Licença Prêmio por Assiduidade (artigo 139, da Lei Complementar nº 840/11), seu início só poderá se dar a partir da edição da Lei nº 5.237/13, marco inicial para aplicação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais aos integrantes da Carreira de Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde (artigo 2º, parágrafo único).

CONCLUSÃO

Face ao exposto, resta respondida a consulta proveniente da Secretaria de Estado de Saúde e consubstanciada no Memorando nº 93/2014-GEAP/DIAP/SEGETES, nos termos acima delineados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 11 de março de 2014


ALESSANDRA TRÉS E SILVA

Subprocuradora-Geral do Distrito Federal

RE Nº 30
PROC.: 060.001.211/2014
RUB.: Ca MAT.: 39.326-2

RECEBIDO	
Em 13/03/14, às ___ h ___ min.	
Ca	
Rubrica	Matrícula: PROCES/DIPES



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



Processo nº:060.001211/2014

Interessado:SUGETES

Assunto: Concessão de gratificação.

Senhora Procuradora-Geral do Distrito Federal,

Trata-se de consulta sobre a concessão de vantagens pecuniárias aos integrantes da recém-criada Carreira de Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde.

Considerando a edição da Lei nº 5.237/2013, sobretudo o disposto em seu art. 16, a Pasta Consulente indaga sobre a extensão, aos servidores da referida carreira, dos seguintes benefícios econômicos: i) Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB); ii) Gratificação de Movimentação (GMOV); iii) Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET); iv) Licença-prêmio por assiduidade; v) Parcela individual, código 1760, instituída pela Lei nº 3.172/2003.

A nobre parecerista, Subprocuradora-Geral do Distrito Federal **Alessandra Trés e Silva**, concluiu pela impossibilidade de concessão das Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e de Movimentação (GMOV) aos integrantes da Carreira de Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, porquanto tais vantagens, por força da Lei nº 318/1992, são destinadas, tão somente, aos integrantes da Carreira de Assistência Pública à Saúde.

Quanto à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET), criada pela Lei nº 2.339/1999, entendeu igualmente indevida a sua concessão aos agentes de Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, já que destinadas aos servidores cujas carreiras já existiam à época de sua instituição, a saber, de abril de 1999.

RL Nº 3L
PROC: 060.001211/2014
RUB. CA 33322

apc

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

1 Vch



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



No tocante à Parcela Individual instituída Lei nº 3.172/2003, a parecerista lembrou o Parecer nº 278/2007 – PROPES/PGDF, o qual concluiu pela impossibilidade de extensão do benefício aos ocupantes do emprego público de Agente Comunitário de Saúde, pois criado por meio da Lei nº 3.716/2005, posteriormente, portanto, àquela lei.

Assim, segundo a ilustre parecerista, o art. 16 da Lei nº 5.237/2013, ao prever que além do vencimento básico os agentes comunitários terão direito a outras parcelas estabelecidas em legislação específica, reforça a exata idéia de que o direito a quaisquer outras vantagens remuneratórias não podem, à toda evidência, decorrer de leis destinadas a cargos e carreiras diversas da recém criada.

Por último, consoante a Subprocuradora-Geral, o cômputo do quinquênio para gozo da licença-prêmio só poderá ter início com a edição da Lei nº 5.237/2013, marco inicial da aplicação do regime estatutário aos membros da Carreira de Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde.

Corretas as fundamentações e conclusões lançadas no parecer, às quais se acrescentam, por oportuno, breves considerações .

Pretensão semelhante à deduzida nos presentes autos já foi apreciada por esta Procuradoria ao tempo em que os agentes comunitários de saúde eram todos vinculados ao regime celetista. Extrai-se do Parecer nº 2.611/2012-PROPES/PGDF, emitido na ocasião, o fundamento central para a negativa do direito às diversas gratificações vindicadas pelos interessados: o fato principal de não pertencerem às Carreiras à qual se dirigiam expressamente os dispositivos que estabeleciam os critérios *propter laborem* para a percepção de cada uma das vantagens.

Da mesma forma, conquanto incluídos nos presentes autos os agentes de vigilância sanitária e considerando-se a pequena diferença entre os tipos



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



de gratificações pleiteadas¹, cabe invocar, na espécie, igual razão para o indeferimento dos pedidos ora sob análise. Com efeito, não se pode estender, sem prévia e expressa previsão legal, gratificações previstas especificamente para determinadas carreiras a servidores pertencentes a carreira diversa, ainda que sob o fundamento do princípio da isonomia decorrente de ventilada equivalência entre as condições de trabalho dos servidores pertencentes a cada qual.

Invoca-se, conforme bem lembrado no **Parecer nº 2.611/2012-PROPES/PGDF**, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal que veda a concessão de vantagens remuneratórias a servidores públicos pelo Judiciário sob o fundamento da isonomia, porquanto se trata de função típica e indelegável do Poder Legislativo. Nesse ponto em particular, aplica-se, por óbvio, a mesma vedação ao Poder Executivo.

Quanto à licença prêmio, por se tratar de direito próprio do regime estatutário, não se cogita de tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de cômputo do respectivo período aquisitivo, sobretudo à míngua de qualquer previsão expressa nesse sentido na Lei nº 5.237/2013.

Observe-se, porém, que no caso dos antigos empregados públicos optantes pela transposição para o regime estatutário, deverá ser a data da efetiva opção considerada como termo *a quo* do período aquisitivo do direito à licença sob enfoque. Nesses casos, cumpre à Pasta Consulente aferir individualmente a data do termo de opção firmado por cada interessado.

Por fim, no tocante à Parcela Individual Fixa, interessante recordar a recente cota de desaprovação do Parecer nº 072/2014 – PROPES/PGDF, cujos termos restaram ratificados pela Exma. Sra. Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal, em que esta Chefia ponderou não ter sido alterada a conclusão lançada no Parecer nº 278/2007-PROPES/PGDF, mesmo após a possibilidade de

¹ No Parecer nº 2.611/2012 foram vindicadas as seguintes gratificações: GAB, GATA, Gratificação de Titulação, GCET e parcela individual fixa. Muito embora não se discuta nos presentes autos o direito à percepção de GATA e da Gratificação de Titulação, esta já prevista na Lei nº 5.237/2013, certo que os fundamentos invocados na ocasião se aplicam perfeitamente à presente análise, conforme observação constante do texto principal.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

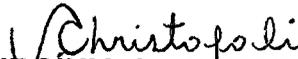


opção dos agentes sob enfoque ao regime estatutário. Isso porque o fundamento principal para a negativa no precedente de 2007 assentou-se, assim como no Parecer nº 72/2014- PROPES/PGDF e no ora em exame, na criação dos respectivos empregos celetistas posteriormente à vigência da lei que instituiu a vantagem, sem, contudo, incluí-los como beneficiários.

Com as considerações acima, no uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria nº 36, de 29 de junho de 2012, **APROVO o Parecer nº 097/2014- PROPES/PGDF** de lavra da ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal **Alessandra Trêz e Silva**.

À consideração superior.

Brasília, 06 de junho de 2014.


ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI
Subprocuradora-Geral do Distrito Federal

PL Nº	34
PROG.:	060.001.211/2014
RUB.:	CA
MAT.:	39.320-2

RECEBIDO		
Em	06/06/14	às h min
		
Rubrica	Matricula	PROPES/DIPES



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL



PROCESSO Nº: 060.001.211/2014, apenso 060.002.240/2014
INTERESSADO: SUGETES
ASSUNTO: Concessão de gratificação.

36	
processo nº 060.001.211/2014	
Ref: <i>ml</i>	Nutricion: 397547

APROVO O PARECER Nº 0097/2014 – PROPES/PGDF, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Trés e Silva, com os acréscimos da cota de fls. 31/34, subscrita pela eminente Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Ana Virgínia Christofoli, no uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria nº 36, de 29 de junho de 2012.

Em reforço aos fundamentos expendidos pela Procuradoria de Pessoal, acrescento, no tocante ao pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de vigilância ambiental em saúde, que a parcela foi criada pela Lei nº 2.339/1999 para o pessoal que compunha, na época, a Fundação Hospitalar do Distrito Federal¹.

De fato, o Decreto nº 21.478/2000, ao declarar extinta a referida Fundação², garantiu aos cargos e carreiras então existentes e

¹ Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET na Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

² Art. 1º. Fica extinta a Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF.

WP

redistribuídos para a Secretaria de Estado de Saúde a manutenção dos direitos e vantagens que lhes eram devidos³.

Desse modo, carreiras criadas posteriormente à extinção da FHDF, ainda que vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde, não fazem jus à GCET porque sua condição funcional não atende ao art. 1º da Lei nº 2.339/1999 combinado com o Decreto nº 21.478/2000.

Por isso, está correto o parecer quando discorda do pagamento da gratificação aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de vigilância ambiental em saúde.

Ademais, no que diz respeito à impossibilidade de contagem do tempo celetista para a concessão da licença-prêmio, anoto que a vedação decorre do próprio texto legal que cuida dessa vantagem estatutária.

Dispõe o artigo 139 da Lei Complementar nº 840/2011 que “após cada quinquênio ininterrupto de *exercício*, o servidor efetivo faz jus a três meses de licença-prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo”.

O artigo 19 do mesmo diploma legal estabelece, por sua vez, que “exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público”.

³ Art. 2º. Os servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal permanente da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, passam a integrar o quadro de pessoal permanente do Distrito Federal, permanecendo em seus respectivos cargos e carreiras, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, tendo lotação na Secretaria de Estado de Saúde.

Folha nº	38
Processo nº	06001.211/2014
Rubrica.	20
Matricula	39754-7

Assim, considerando que os cargos de agente comunitário de saúde e de agente de vigilância ambiental em saúde foram criados apenas com a edição da Lei nº 5.237, de 16 de dezembro de 2013; considerando, ainda, que a ocupação de tais cargos pelos empregados da Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal – e portanto o início do exercício – somente ocorreu a partir de expressa opção dos interessados, em até 90 dias da publicação da referida lei; endosso integralmente a conclusão da cota da Procuradoria de Pessoal de que a data dessa opção configura o termo *a quo* do período aquisitivo do direito à licença-prêmio.

Esclareço que a licença-prêmio configura um direito de afastamento remunerado a título de bônus para o servidor. Não se confunde com um direito remuneratório, a exemplo do que ocorre com o adicional por tempo de serviço, ao qual a LC 840/2011 confere tratamento diverso.

De fato, dispõe o artigo 88 que “o adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo por ano de *efetivo serviço*”, tempo esse não necessariamente vinculado à ocupação de cargo efetivo⁴, conforme disposição do artigo 163 da LC 840/2011⁵.

⁴ Nesse sentido, o Parecer nº 58/2009-PROPES/PGDF.

⁵ Art. 163. Salvo disposição legal em contrário, é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público remunerado, prestado a órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.

Com esses argumentos adicionais, endosso totalmente as conclusões da Procuradoria de Pessoal.

Na oportunidade, **ACOLHO** o despacho de fl. 35, razão pela qual determino seja colacionada cópia da presente cota de aprovação no PA nº 060.002.240/2014, apenso aos presentes autos.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 07 / 07 / 2014.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

Folha nº	39
Processo nº	060.002.240/2014
Rubrica:	
Matrícula:	39.7547